

Ofício Circulado N.º: 30250 2022-10-24

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IVA – SILVICULTURA – TRANSMISSÃO DE MADEIRA COM OU SEM TRANSFORMAÇÃO

O artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2013, procedeu à revogação, com efeitos a 1 de abril de 2013, da isenção prevista na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA, aplicável, até então, às atividades de produção agrícola.

Em conformidade, os sujeitos passivos que exerciam atividades de produção agrícola ficaram abrangidos pelo regime geral de tributação do IVA desde aquela data.

A mesma lei aditou a categoria 5 à Lista I anexa ao Código do IVA, a qual determina a tributação à taxa reduzida das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola elencadas nas respetivas subcategorias e verbas.

Entre estas, a verba 5.5 considera que são, ainda, "*atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas*".

Neste âmbito, e no que respeita à silvicultura, a Autoridade Tributária e Aduaneira vinha entendendo que, em determinadas operações, a transformação, por um produtor agrícola dos produtos provenientes da respetiva produção, nomeadamente, madeira, seria efetuada com meios que não os normalmente utilizados nas explorações silvícolas.

Considerando que tal posição não se adequa à realidade atual, no que respeita à utilização dos meios necessários à prossecução da atividade silvícola, mostra-se necessário clarificar o enquadramento, em sede de IVA, das operações efetuadas pelos respetivos sujeitos passivos no que respeita à transmissão de madeira, seja, ou não, objeto de transformação pelos mesmos.

Assim, para conhecimento dos serviços e outros interessados, divulgam-se as presentes instruções.

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS VERBAS 5.4 e 5.5 - MADEIRA**

Para efeitos de IVA, em concreto para aplicação das verbas 5.4 e 5.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, considera-se «Madeira» o produto resultante do abate, poda ou limpeza de planta lenhosa, incluindo os respetivos sobrantes.

Este conceito abrange os troncos, com ou sem casca, a lenha e, bem assim, as aparas, estilha e demais excedentes vegetais, quando sejam resultantes da transformação pelo produtor agrícola dos produtos provenientes, essencialmente, da sua produção agrícola ou silvícola, com os meios que nesta sejam normalmente utilizados.

O conceito não abrange, no entanto, a transmissão de produtos resultantes da madeira que sejam obtidos por transformação industrial, isto é, com meios que não são normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, tais como, tábuas, barrotes, briquetes, pellets, sobrantes da exploração industrial, etc.

### **INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO - ALÍNEA M) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DO CÓDIGO DO IVA**

(Atualização do conceito de madeira constante do Ofício-Circulado n.º 30217, de 2019-12-23)

Atenta a atualização do conceito de «madeira» para efeitos das verbas 5.4 e 5.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, mostra-se necessário uniformizar o conceito de «madeira» para efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo Código, a qual estabelece a inversão do sujeito passivo relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola.

Esta regra de inversão do sujeito passivo foi objeto de instruções administrativas divulgadas através do Ofício-Circulado n.º 30217, de 23 de dezembro de 2019, o qual contém a definição dos produtos abrangidos pela mesma.

Assim, a definição de «madeira» constante do capítulo II do referido ofício-circulado passa a ter a seguinte redação:

– *Madeira*: produto resultante do abate, poda ou limpeza de planta lenhosa, incluindo os respetivos sobrantes. Este conceito abrange os troncos, com ou sem casca, a lenha e, bem assim, as aparas, estilha e demais excedentes vegetais.

### **REVOGAÇÃO DE ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

São revogadas as instruções administrativas ou outros entendimentos que contrariem as presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral